

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de Lei)

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão Administrativa para a eleição do

Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada uma Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Administrativa, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes.

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo do Chefe do Executivo.

3. Os membros da Comissão Administrativa tomam posse até 3 dias após a publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino.

4. A Comissão Administrativa é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A Comissão Administrativa dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Comissão Administrativa:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Esclarecer ou emitir orientações acerca das matérias atinentes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no acto eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos que conformem um ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. A Comissão Administrativa funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões da Comissão Administrativa.

3. É criado, junto da Comissão Administrativa, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

4. O presidente da Comissão Administrativa pode, para efeitos de consulta, convidar pessoas idóneas a assistirem a

reuniões, sem direito a voto, se tal se revelar necessário.

5. A Comissão Administrativa decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

Artigo 5.º

Secretariado

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFF;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFF e de outros trabalhadores da Administração Pública.

2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da Comissão Administrativa e as deliberações desta.

3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

Artigo 6.º

Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Administrativa são

independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão Administrativa, por exoneração, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da Comissão Administrativa têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Colaboração da Administração

1. No exercício das suas competências a Comissão Administrativa tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Secção I

Composição e mandato

Artigo 8.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes quatro sectores:

- 1) 1.º Sector – 100 membros;
- 2) 2.º Sector – 80 membros;
- 3) 3.º Sector – 80 membros;
- 4) 4.º Sector – 40 membros.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, devendo estar inscritos no recenseamento eleitoral e não serem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 9.º

Sectores e subsectores

1. 1.º sector: Sector industrial, comercial e financeiro.

2. O 2.º sector é composto pelos seguintes subsectores:
 - 1) Cultura;

 - 2) Educação;

 - 3) Profissionais;

 - 4) Desporto.

3. O 3.º sector é composto pelos seguintes subsectores:
 - 1) Trabalhadores;

 - 2) Serviço social;

 - 3) Religiosos.

4. O 4.º sector é composto pelos seguintes subsectores:
 - 1) Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;

 - 2) Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;

3) Representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

5. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores mencionados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000 da RAEM - Lei do Recenseamento Eleitoral - , nos termos seguintes:

1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;

2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector da cultura;

3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector da educação;

4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector dos profissionais;

5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector do desporto;

6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector dos trabalhadores;

7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector do serviço social.

Artigo 10.º

Atribuição de assentos

1. A atribuição do número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral é a constante do Anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. Os actuais deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência e a alteração do respectivo número de assentos é feita mediante alteração ao n.º 4 do Anexo I, nos seguintes termos:

1) Caso a Assembleia Popular Nacional reduza o número dos deputados acima referidos, será feito um ajustamento adequado no número de assentos dos outros subsectores do 4.º sector;

2) Caso a Assembleia Popular Nacional aumente o número dos deputados acima referidos e haja vacatura de lugares em outros subsectores do 4.º sector, estes são preferencialmente preenchidos por esses novos deputados.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da RAEM.

Secção II

Modo de constituição

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores dos trabalhadores e do serviço social do 3.º sector são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector dos religiosos são propostos, mediante a forma de consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à Comissão Administrativa proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros de órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à Comissão Administrativa até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa a que se referem os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, de acordo com o seu regimento.

2. Os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a que se referem os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, segundo as suas normas regulamentares.

3. Os sufrágios internos referidos nos números anteriores são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Candidatura de representação única

1. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

2. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o

membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional; o deputado da Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

3. Os restantes indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do sector ou dos subsectores os indivíduos que pertençam ao sector ou subsectores em causa e que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 18.º

Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertencem.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou

organização deve apresentar ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAFP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, na qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Qualquer pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

Secção IV

Candidatos

Artigo 20.º

Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou do correspondente subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade

eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral; qualquer pessoa só pode representar uma associação ou organização para efectuar a propositura.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou ao subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAEP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do

SAFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.

3. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes admitidos, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à Comissão Administrativa; as formalidades suplementares da apresentação de candidatura devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação de candidatura inicial; o SAFP deve concluir a verificação dos participantes no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos, é publicitada, no prazo de 1 dia, a relação de todos os candidatos admitidos por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

2. É enviada imediatamente à Comissão Administrativa cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatos

1. Constitui vacatura de candidato a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral,

por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidato e reportá-la à Comissão Administrativa.

4. Se, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo suplementar de apresentação de candidatura.

5. O processo suplementar de apresentação de candidatura e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da Comissão Administrativa, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º

Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto nas situações de flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a proclamação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V

Mesas das assembleias de voto ou das secções de voto

Artigo 26.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto ou secção de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa de entre o pessoal do Secretariado da mesma, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública; as nomeações devem ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da Comissão Administrativa.

4. O presidente da Comissão Administrativa deve, até à

antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto ou na secção de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto ou da secção de voto, bem como afixar a lista nominativa dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto ou da secção de voto.

3. O pessoal designado pela Comissão Administrativa para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Caderno de registo dos membros da

Comissão Eleitoral

1. A Comissão Administrativa deve publicar no Boletim Oficial da RAEM, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a lista de todos os membros da Comissão Eleitoral, devendo ainda publicar no Boletim Oficial da RAEM, com a maior brevidade possível, a lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral.

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se referem o número anterior e apresenta, respectivamente, uma cópia ao Chefe do Executivo ou ao Chefe do Executivo interino e outra ao presidente da Comissão Administrativa.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

O desempenho das funções de membro da Comissão Eleitoral é obrigatório, considerando-se causas justificativas do não exercício das funções as seguintes:

1) A doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo;

2) O exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a Comissão Administrativa, com a urgência possível;

3) Outras causas de justificação aceites pela Comissão Administrativa.

2. Durante o exercício das suas funções, os membros, além de gozarem das imunidades previstas no artigo 25.º, são ainda dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

3. Os membros não podem ser propostos como candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, salvo se tiverem resignado previamente às respectivas funções junto da Comissão Administrativa.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral

e sua substituição

1. Após a publicação da relação de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da RAEM, cabe à Comissão Administrativa anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem

até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras :

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores dos trabalhadores ou do serviço social do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 24.º ;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector dos religiosos do 3.º sector, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês do 4.º sector, deve proceder-se respectivamente, nos termos dos artigos 13.º e 14.º , à nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 10.º ;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da Comissão Administrativa, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, devendo ser apresentada até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, salvo a resignação prevista no n.º 3 do artigo anterior, que deve ser apresentada imediatamente.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

Secção I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato do Chefe do Executivo

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.
2. A duração do mandato é contada a partir da data aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Vacatura do cargo de Chefe do Executivo

1. O cargo de Chefe do Executivo fica vago sempre que ocorrer a exoneração do Chefe do Executivo pelo Governo Popular Central, nos termos da Lei Básica, ou a sua morte.
2. Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são exercidas, segundo a ordem prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/1999 da RAEM, pelo Chefe do Executivo interino a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º da Lei Básica.
3. O Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar no Boletim Oficial da RAEM a data da vacatura do cargo de Chefe do

Executivo.

Artigo 34.º

Eleição do Chefe do Executivo

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir as seguintes capacidades e requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;

- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele durante o exercício do seu mandato;

- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade até ao primeiro dia

da propositura de candidato;

4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados até ao primeiro dia da propositura de candidato, incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro;

5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;

6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º

Impedimentos

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 5) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os membros do Conselho Executivo;

4) Os magistrados e funcionários judiciais;

5) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela, caso venha a ser eleito e nomeado.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e vier a ser nomeado considera-se exonerado das suas funções a partir da data da tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os actuais membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.

2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.

3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da Comissão Administrativa.

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da Comissão Administrativa.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na Comissão Administrativa.

3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação, no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do

seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à Comissão Administrativa, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da Comissão Administrativa ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A Comissão Administrativa deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, no qual o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da Comissão Administrativa pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A Comissão Administrativa publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, devendo constar dela os nomes dos candidatos propostos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a Comissão Administrativa no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A Comissão Administrativa deve tomar a decisão final sobre as reclamações e publicá-la no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recusos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a Comissão Administrativa deve publicitar, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à proclamação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade,

qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito;

4) Verificação e confirmação pela Comissão Administrativa de não possuir uma das capacidades ou de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da Comissão Administrativa, ou por outro meio aceite por este.

3. A Comissão Administrativa deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicação.

Artigo 47.º

Repropositura

1. Caso seja o único candidato definitivamente admitido a perder a qualidade de candidato referida no artigo anterior e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da Comissão Administrativa relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da Comissão Administrativa definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino deve fixar, por ordem executiva, uma nova data para a eleição.

Secção III

Campanha eleitoral

Artigo 48.º

Princípios gerais

Cada candidato e os seus representantes ou organizações eleitorais podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha

eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º

Formas de campanha eleitoral

1. São formas de campanha eleitoral:

1) A apresentação dos programas políticos e as entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) A transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos diversos meios de comunicação;

3) O encontro com os membros da Comissão Eleitoral;

4) A realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) A realização de intervenções e esclarecimentos.

2. A Comissão Administrativa deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma reunião destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores referidos no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa

1. Todas as reuniões de campanha eleitoral e sessões de esclarecimento podem ser divulgadas, livremente, pelos meios de comunicação social.

2. Os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos aquando das respectivas reportagens.

3. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A Comissão Administrativa deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas

relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser as provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à Comissão Administrativa e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A Comissão Administrativa deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a Comissão Administrativa verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Administrativa concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I

Âmbito

Artigo 56.º

Âmbito de aplicação

Este capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral prevista no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, regulada no Capítulo IV.

Secção II

Sistema eleitoral

Artigo 57.º

Data das eleições

1. A data das eleições é determinada, por ordem executiva, pelo Chefe do Executivo ou pelo Chefe do Executivo interino.

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e a sua publicação devem respeitar as seguintes regras:
 - 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;

 - 2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;

 - 3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º

Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º

Exercício do direito de sufrágio

1. O exercício do direito de sufrágio implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

- 1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto ou da secção de voto;

- 2) Na eleição do Chefe do Executivo a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela Comissão Administrativa.

2. O exercício do direito de sufrágio deve observar as seguintes regras:

- 1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;
- 2) A votação é feita por escrutínio secreto;
- 3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;
- 4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto ou secções de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertencem;
- 5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto ou da secção de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º

Critério de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

- 1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector

não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos desse sector ou subsector ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) A votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação.

Artigo 61.º

Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem conceder dispensa aos respectivos trabalhadores, quando forem eleitores ou membros da Comissão Eleitoral, durante o período de exercício de funções eleitorais.

2. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participarem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto e das secções de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto e das secções de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto e as secções

de voto são determinados pela Comissão Administrativa e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela Comissão Administrativa consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto ou as secções de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto e das secções de voto

1. As assembleias de voto e secções de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto e as secções de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou de grau superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura publicitada pelo presidente da Comissão Administrativa.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou de grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

ou da secção de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto ou das secções de voto, o presidente da entidade competente pode declarar a antecipação do encerramento da assembleia de voto ou da secção de voto quando se encontrar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir as irregularidades nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto ou da secção de voto ;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto ou da secção de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto ou secção de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto ou na secção de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto ou das secções de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto ou das secções de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto e das secções de voto

1. Na assembleia de voto e na secção de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto e da secção de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e na secção de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto e nas secções de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto e das secções de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto e a secção de voto ou na sua proximidade e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, ou de quem o substitua, este pode, consultados os restantes membros da

entidade competente, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das Forças de Segurança pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente ou por quem o substitua.

4. Quando o entender necessário, o dirigente das Forças de Segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto ou a secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente ou com quem o substitua.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2, e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 9.º.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo, deve ser impresso em

todos os boletins de voto o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses, ou romanizados para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “✓”, para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à Comissão Administrativa definir a elaboração, a impressão e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º

Início da votação

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto são definidos e publicitados pela Comissão Administrativa.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto ou a secção de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da Comissão Administrativa e ser cumpridas as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da Comissão Administrativa manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º

Encerramento da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto ou na secção de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela Comissão Administrativa, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela Comissão Administrativa, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para tal efeito, adoptar as formas

adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto, encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na segunda ronda de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da Comissão Administrativa declara encerrada a votação; caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à segunda ronda de votação; logo que haja um candidato eleito na segunda ronda de votação o presidente da Comissão Administrativa proclama o resultado da votação;

3) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da Comissão Administrativa apenas podem participar na segunda ronda de votação, caso esta tenha

lugar.

Artigo 73.º

Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAEP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas e assinadas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º

Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto ou à secção de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os

membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela Comissão Administrativa.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 os centros de saúde designados pelo presidente da Comissão Administrativa devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto, apresentando a credencial para o exercício do

direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar definido para tal.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto ou na secção de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo “X”, “+” ou “✓” o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim

deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto ou da secção de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se sem razões fundamentadas a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto ou da secção de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à Comissão Administrativa e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da Comissão Administrativa proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:
 - 1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou em relação ao qual se suscitem dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - 2) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
 - 3) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;
 - 4) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.
2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo

“X”, “+” ou “✓”, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação

ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à entidade competente, são devolvidos ao SAFP, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, pela entidade competente que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são colocados

separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da Comissão Administrativa à elaboração da acta das operações de votação e apuramento do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto ou da secção de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto ou da secção de

voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, definida por despacho do Chefe do Executivo a afixar nas instalações onde funciona o SAFP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto e da secção de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar

reclamações, protestos ou contraprotestos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto ou das secções de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto ou das secções de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à Comissão Administrativa.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto ou das secções de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à Comissão Administrativa.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO VI

Recurso contencioso

Secção I

Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos

Artigo 96.º

Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da Comissão Administrativa referida no n.º 2 do artigo 43.º;

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do

Executivo que, por determinação da Comissão Administrativa, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.

2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:

1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;

2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;

3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita imediatamente os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto ou na secção de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto ou em secção de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto ou numa secção de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII

Ítulo de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º

Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas da Lei do Recenseamento Eleitoral e ao disposto no presente Capítulo.

Artigo 104.º

Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuíto fraudulento, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os votantes ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo dos eleitores ou dos cadernos de registo dos membros da Comissão Eleitoral

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII

Íl cito eleitoral

Secção I

Disposições gerais relativas a íl citos penais

Artigo 107.º

Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do íl cito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Administrativa;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto ou de secção de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;

5) Ser a infracção cometida por candidato, seu representante ou representante de associação ou organização.

Artigo 109.º

Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Artigo 110.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º

Coacção e artífcios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artífcios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º

Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º

Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto, nas secções de voto ou nas suas imediações até 100 metros em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º

Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º

Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou

o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competente das assembleias de voto ou das secções de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto ou nessa secção de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas

funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena

de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quaisquer eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º

Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de votoque, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º

Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º

Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto ou da secção de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º

Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou da secção de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto ou na secção de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou uma secção de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da Comissão Administrativa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membros da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III

Contravenções

Artigo 145.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º

Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto ou da secção de voto, os membros da Comissão Administrativa ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. Aplica-se o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral, com as necessárias adaptações, a tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M.

Artigo 155.º

Data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral

do presente mandato

A data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral do presente mandato deve ser publicitada no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 156.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é

suspensão na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da RAEM do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAEP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei do Recenseamento Eleitoral devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAEP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado pela associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de

reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 158.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início, o mais tardar, no décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei do Recenseamento Eleitoral e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 159.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas pela Comissão Administrativa, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 160.º

Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAEP.

Artigo 161.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;

2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto, a secção de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 162.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 163.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wa

Anexo I
(a que se refere o 1.º do artigo 10.º)

Número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral
referentes aos diversos sectores

1. O total dos membros do 1.º sector – industrial, comercial e financeiro - é de 100.

2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :

- 1) 18 membros do subsector da cultura;
- 2) 20 membros do subsector da educação;
- 3) 30 membros do subsector dos profissionais;
- 4) 12 membros do subsector do desporto.

3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:

- 1) 40 membros do subsector dos trabalhadores;
- 2) 34 membros do subsector do serviço social;
- 3) Membros do subsector dos religiosos: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.

4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:

- 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
- 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
- 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º : _____

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFP)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFP de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação		法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva	
代表 Representante			
姓名 Nome		身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular		居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente	

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，簽署提名第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte à eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期 _____ / _____ / _____
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
* 按身份證明文件上的簽名式樣簽署 *
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區 行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto		* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto	
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento	
出生日期 Data de nascimento	年 月 日 Ano Mês Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão		聯絡電話 N.º de telefone	
通訊地址 Endereço para correspondência			
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區；</p> <p>2. 以個人身份參選；</p> <p>3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄倘有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual;</p> <p>3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>		

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 須以身份證簽名式樣親筆簽署並附同其身份證明文件副本。
Devem assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人（姓名）_____（身份證明文件號碼_____），有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，現根據《行政長官選舉法》第40條的規定，委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____, (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante					
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação			選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência					

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
____年____月____日
Aos de de

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
____年____月____日
Aos de de